

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2009

Estabelece regras de flexibilização do cumprimento das obrigações previstas pela Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000, para o encerramento do exercício financeiro de 2009.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado MANATO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a flexibilizar o cumprimento de obrigações previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando do encerramento do exercício financeiro de 2009.

O art. 1º determina que os limites e obrigações estabelecidos pela LRF, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, sejam flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento. Para calcular este percentual, far-se-ia a divisão entre o valor da receita efetivamente realizada e o valor inicialmente estimado.

O ilustre Autor do Projeto sob exame propõe que o ente público, ao elaborar os Relatórios previstos na LRF (Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária), demonstre e justifique o montante de receita prevista, o montante de receita efetivamente arrecadada e o percentual de perda, cabendo aos Tribunais de Contas a orientação e determinação de procedimentos específicos.

O Autor pretende ainda, no art. 4º, estender a regra de flexibilização para outros exercícios caso permaneçam os efeitos negativos sobre as receitas transferidas aos Estados e Municípios.

Conforme a justificação do Projeto, a proposta foi inicialmente sugerida pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, preocupada com a queda da arrecadação dos repasses da União aos Municípios em 2009, decorrente da crise financeira internacional. Ao lado das frustrações impostas pelo decréscimo inicial das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios, a atividade econômica nos Municípios e nos Estados sofreu impactos negativos, resultando na diminuição do ICMS e da arrecadação própria dos Entes Municipais.

O Projeto vem a esta Comissão para análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se, inicialmente, sobre a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária do PLP em apreço, cujos dispositivos circunscrevem-se inteiramente ao campo temático material da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que sem alterar expressamente sua redação ou indicar seu fundamento constitucional.

Trata-se, de qualquer modo, de norma complementar materialmente distinta das leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Assim, quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, o PLP sob exame não conflita com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, não tendo implicação direta no aumento de despesa ou diminuição da receita ou despesa pública.

Quanto ao mérito, é fato que efeitos da crise financeira afetaram e podem afetar no futuro as receitas municipais, enquanto que as

despesas com pessoal, dada sua elevada rigidez, tendem a se manterem constantes ou crescentes.

Os dados do primeiro semestre de 2009 evidenciavam a queda no conjunto de receitas, próprias ou transferidas, o que gerou dificuldade para cumprimento pelos Municípios das prescrições contidas na LRF, especialmente no que se refere às despesas com pessoal, em função da mencionada rigidez dessas despesas.

Assinalamos, assim, de forma geral, como corretos os princípios que nortearam a apresentação da proposição. Consideramos, no entanto, a necessidade de seu aperfeiçoamento, de modo a estabelecer uma regra que não se restrinja apenas ao exercício de 2009, e que, além disso, fixe parâmetros concretos e específicos.

De fato, entendemos que a redação do PLP em comento deva ser aprimorada, de forma a ensejar que todos os “limites” e “obrigações” da LRF sejam “flexibilizados” proporcionalmente à queda efetiva da receita de cada Município.

Na verdade, o art. 66 da LRF já prevê a duplicação dos prazos para recondução do montante de despesas com pessoal e da dívida aos limites permanentes fixados, no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. A finalidade desse dispositivo é a de viabilizar o cumprimento dos limites legais em momentos de crise econômica.

A aplicação da duplicação de prazos previstos no art. 66 da LRF acabou se confirmando com a divulgação dos dados do IBGE em 10/12/2009, referente ao 3º trimestre de 2009, que apresentou uma taxa de variação real do PIB acumulada negativa em 1% (um por cento). Em decorrência, a duplicação dos prazos de recondução foi aplicada a todos os Entes da Federação.

Pela regra atual, enquanto não estiver vencido o novo prazo de recondução aos limites, deverão ser suspensas as restrições institucionais que seriam aplicáveis após o período de dezembro de 2009.

Observamos que a atual regra prevê a duplicação de prazos de recondução para todos os Entes, inclusive para aqueles que apresentaram crescimento de sua receita líquida, a despeito da queda do PIB.

Registre-se que nem sempre é verificada uma relação direta e linear entre as variações da taxa de crescimento PIB e da receita pública de determinado Ente federado. Na verdade, a queda da receita nominal é, muitas vezes, superior à variação verificada do PIB.

Além disso, a defasagem temporal entre uma queda na atividade econômica e seu impacto na arrecadação tributária também depende da forma como determinado setor produtivo foi atingido.

O PIB, de caráter nacional, na verdade, não representa um parâmetro específico e adequado para acionar a duplicação de prazos de cada Ente de que trata o art. 66 da LRF.

Ressalte-se ainda que dados definitivos do PIB nacional, regional e estadual não são capturados de forma imediata.

A utilização de um parâmetro único de PIB para todos os Entes da Federação não leva em conta a eventual existência de Entes cujas receitas não tenham caído, o que não justificaria o adiamento das medidas de correção dos art. 23 e 31 da LRF.

Decorre daí que o atual texto da LRF poderia eventualmente permitir, de forma indevida, a flexibilização dos prazos de recondução para Estados ou Municípios que apresentam crescimento de sua receita corrente líquida em momentos de crise econômica.

No entanto, o que se constata na grande maioria dos casos é a frustração de receita dos Municípios em nível superior à queda do PIB.

Diante disso, os Municípios procuraram ajustar suas contas em 2009 cortando investimentos e custeio, sem poder, no entanto, enfrentar o problema maior, representado pelas despesas com pessoal, dada sua citada rigidez.

Diante das considerações até aqui expostas, parece-nos bastante mais razoável que se utilize como parâmetro de ampliação de prazos de reenquadramento a própria receita líquida de cada Ente, e não a

variação do PIB nacional, dada sua especificidade e relação direta com os limites estabelecidos na LRF.

A propósito, os limites com pessoal e dívida na atual redação da LRF são estabelecidos em função da receita corrente líquida, e não em função do PIB.

A solução que apresentamos representará um notável aperfeiçoamento (e não uma flexibilização) do mecanismo do art. 66 da LRF, atribuindo maior prazo aos Entes que comprovarem em seus Relatórios terem sofrido redução de receita.

É importante salientar que a concessão de maior prazo não desonerará o Ente de sua obrigação de adotar as medidas de recondução previstas no art. 22 e 31 da LRF.

Assim, propomos a aprovação de Substitutivo ao Projeto em apreço, com o intuito de racionalizar e aperfeiçoar as disposições da LRF de forma coerente com as especificidades de cada Ente.

Conforme já esclarecido, a alteração proposta do art. 66 da LRF não terá como objetivo “flexibilizar” pura e simplesmente sua atual redação, ensejando seguramente melhor cumprimento dos princípios da gestão fiscal responsável em relação ao texto atual.

Para melhor compreensão e clareza da matéria, elaboramos o seguinte quadro comparativo:

LC Nº 101, DE 2000 – TEXTO ATUAL	LC Nº 101, DE 2000 – Substitutivo
Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.	Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23 e 31 desta Lei Complementar serão duplicados, a partir do exercício financeiro de 2009, quando for constatada redução nominal acumulada da receita corrente líquida do Ente em dois quadrimestres sucessivos.
	§ 1º Caso a redução da receita a que se refere o <i>caput</i> deste artigo decorra de renúncia de receita, serão mantidos inalterados os prazos estabelecidos

LC Nº 101, DE 2000 – TEXTO ATUAL	LC Nº 101, DE 2000 – Substitutivo
	nos arts. 23 e 31 desta Lei Complementar.
§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.	Suprimido
§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.	Suprimido
§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.	§ 2º As obrigações estabelecidas nos arts. 22 e 31 desta Lei Complementar deverão ser integralmente cumpridas, ainda que verificada a hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo.
§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.	§ 3º Na hipótese de se verificar mudança drástica na condução das políticas monetária e cambial, como tal reconhecida pelo Senado Federal, o prazo referido no <i>caput</i> do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 521, de 2009, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MANATO
Relator

2012_9466

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2009

Altera a redação do art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23 e 31 desta Lei Complementar serão duplicados, a partir do exercício financeiro de 2009, quando for constatada redução nominal acumulada da receita corrente líquida do Ente em dois quadrimestres sucessivos.

§ 1º Caso a redução da receita a que se refere o *caput* deste artigo decorra de renúncia de receita, serão mantidos inalterados os prazos estabelecidos nos arts. 23 e 31 desta Lei Complementar.

§ 2º As obrigações estabelecidas nos arts. 22 e 31 desta Lei Complementar deverão ser integralmente cumpridas, ainda que verificada a hipótese prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de se verificar mudança drástica na condução das políticas monetária e cambial, como tal reconhecida pelo Senado Federal, o prazo referido no

caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MANATO
Relator